



A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESOLUÇÃO CNE/CP Nº01/2012: CONEXÕES POSSÍVEIS E REFLEXÕES NECESSÁRIAS

Autora: Bianca Silva Oliveira
Graduanda em Direito
UESB

Co-autor: José Jackson Reis dos Santos
Docente da UESB

RESUMO: O artigo analisa a política pública da Educação de Jovens e Adultos (EJA) enquanto uma medida concretizadora dos direitos fundamentais, estabelecidos pela legislação constitucional e infraconstitucional. Inserida em um contexto de efetivação dos Direitos Humanos internacionalmente contemplados, a efetividade da política pública em questão faz-se imprescindível em um Estado Democrático de Direito cujo fulcro imanta-se através da promoção da dignidade da pessoa humana. Para proceder à análise, apoiamo-nos no método lógico dedutivo, quando da análise de pesquisas bibliográficas, bem como do método indutivo, em se tratando dos casos concretos. Resultados e conclusões deste trabalho permitem afirmar que a efetividade de uma política pública não se faz sem a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais (mínimo existencial que se perfaz pela política pública da EJA), e a sua observância implica em uma necessária inserção das concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos pelos sistemas de ensino e suas instituições.

PALAVRAS-CHAVE: Educação de Jovens e Adultos. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

Delinear-se-á no presente trabalho uma abordagem da EJA em sua dimensão de Direitos Humanos. Estabelecida como uma política pública, a EJA é um meio concretizador de direitos e garantias fundamentais consagrados historicamente através de Declarações e Tratados Internacionais e de sua internalização pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em se considerando a dimensão axiológica da EJA, enquanto desdobramento de um direito fundamental, ela exerce um papel basilar na fundamentação lógica e axiológica do nosso Estado, eminentemente democrático.

Estabelece-se aqui uma pretensão de análise do direito fundamental à educação em seus desdobramentos históricos, políticos, constitucionais e institucionais com o escopo de repensar a interpretação sobre a norma (entendida como o significado que emana do conjunto de leis), em especial da norma do direito fundamental à educação, o papel das instituições, do Estado e o papel do cidadão.

Ao se garantir o respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais (mínimo existencial), através de políticas públicas como a EJA, com a promoção de igualdade de



chances, é que se iniciam a ação da cidadania reivindicatória e o exercício da democracia deliberativa, capazes de viabilizar a realização dos direitos sociais em sua extensão máxima, sob a concessão do legislador e diante da própria vivência constitucional dos cidadãos, conforme lições do autor Torres (2009).

De forma sumária, o intuito deste trabalho é apresentar a fundamentalidade do direito à educação, aqui tendo como meio principal de concretização a política pública da EJA, e a importância do reconhecimento de suas nuances históricas, jurídicas e existenciais como um meio complementar à própria EJA na concretização dos direitos fundamentais e, por conseguinte, de uma ordem tão almejada em que a justiça social, a igualdade e a liberdade sejam preponderantes.

METODOLOGIA

A opção metodológica, de acordo com o tema da pesquisa, fora o método lógico dedutivo, quando da análise de pesquisas bibliográficas e do método indutivo na análise de casos concretos. Recorreu-se à análise documental, a resolução CNE/CP nº 01/2012, em suas diretrizes sobre a necessidade de inserção da Educação em Direitos Humanos no sistema de ensino e em suas instituições, a forma de inserção e as consequências de sua realização, quais sejam, a promoção da dignidade humana; da igualdade de direitos; do reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; da laicidade do Estado; da democracia na educação; e da sustentabilidade socioambiental. Respaldamos a análise proposta numa pesquisa bibliográfica, cujas fontes foram: Alexy (2009, 2011a, 2011b); Bobbio (2004); Oliveira Junior (2011); Haberle (2002); Hesse (1991); Müller (2009); Rothengburg (2009) e Torres (2009).

RESULTADOS

Aqui fora estabelecido um trabalho resultante de uma pesquisa bibliográfica e, simultaneamente, de análise documental. Os resultados, conforme normas estabelecidas, foram apresentados através da composição dialética e dialógica dos pontos seguintes: A EJA e a ideia de progresso na humanidade; Pós-positivismo e a EJA: os caminhos para a interpretação pluralista e procedimental da constituição em prol da garantia dos direitos fundamentais, e a fundamentalidade ensejada pela resolução CNE/CP nº 01/2012.



A EJA E A IDEIA DE PROGRESSO NA HUMANIDADE

Sob a égide de um sistema neoconstitucionalista e pós-positivista, afirma-se gradativamente a preponderância da defesa dos direitos fundamentais em prol da garantia progressiva da dignidade da pessoa humana (correção material). O conceito de dignidade aqui traçado faz referência às condições básicas de uma existência digna cuja concretude depende diretamente de ações, programas e atividades Estatais.

Afirmara Hans Kelsen, jurista alemão, positivista: “Por isso, cada conteúdo qualquer pode ser direito”; tal proposição estava em plena consonância com o lócus histórico do autor, em um país (Alemanha) recentemente instaurado como tal, e cuja supremacia das leis era crucial para que a soberania tornasse-se imanente à organização estatal – a Alemanha, assim como a Itália, constituíram-se Estados Federados no final do século XIX. Em outras palavras, Kelsen, ao estabelecer uma teoria pura do direito, isolando o objeto da ciência jurídica dos aspectos sociais, morais, e dos juízos de valor, a estabelecera não só em consonância com as abordagens científicas de outrora, como em decorrência da necessidade de sedimentação da soberania do país por meio da Constituição. Sendo assim, ao contrário do que afirmam muitas das abordagens superficiais sobre o legado kelseniano, temos em sua obra as bases do constitucionalismo discursivo contemporâneo, mesmo entendendo-se hodiernamente como racionalmente improvável, o estabelecimento de um conceito de direito sem o que o autor Robert Alexy denomina de pretensão de correção (ALEXY, 2009).

O pós-positivismo, nesse sentido, não detém em sua estrutura um contraponto com o positivismo, tampouco com o jusnaturalismo, mas promove uma relação de complementaridade entre vertentes teóricas que no decorrer de mais de dois mil anos da civilização ocidental, polarizaram, de um lado a absolutização da eficácia de um ordenamento, e de outro a valoração e a dimensão dos princípios como suficientes à sua própria materialização. Uma filosofia do direito pretensa a estabelecer um conceito de direito não imerso pelas polarizações não-dialéticas e não-dialógicas, certamente conterà em suas determinações a "tese da vinculação" – isto é, a ponderação dos três elementos essenciais de definição: a decretação de acordo com a ordem, a eficácia social e a correção quanto ao conteúdo (ALEXY, 2009).

A tese da vinculação, a pretensão de correção, a moral e os valores fazem parte de um processo de evolução histórica que temos vivenciado, sobretudo, após duas Guerras Mundiais, um mundo bipolar e o que o historiador Eric Hobsbawm chamara de a "Era dos Extremos". Não há como deixar de reconhecer a historicidade como um elemento determinante



VI FIPED

FÓRUM INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA
SANTA MARIA-RIO GRANDE DO SUL
30 de julho a 01 de agosto de 2014

da proclamação dos direitos do homem e do cidadão, fruto de uma revolução copernicana na dimensão dos valores, e que os definiu como decorrentes de um direito que tem a sua razão de existir deflagrada pela justiça social, por princípios e garantias fundamentais. O Direito, deste modo, delineia-se como um artefato humano, advindo de uma política que produz o direito positivo, este cada vez mais suscetível ao ditame da razão kantiana (de superação das consequências dos fatos que resultam da social insociabilidade humana), e em vias de construção de um regime baseado na igualdade, que é uma dimensão do pacifismo social, e na liberdade, como pressuposto de uma governança democrática (BOBBIO, 2004).

Diante do exposto, conclui-se pela fundamentalidade dos direitos internacionalmente consagrados e a gradativa universalização da ordem democrática como o indício de um construto, historicamente voltado para o aperfeiçoamento da convivência coletiva (Projeto da Paz Perpétua). De súditos a cidadãos, do poder antes irresistível (divinamente justificado) à sua legitimação pelo assentimento do contratualismo; a vontade dos indivíduos assume um papel de protagonismo no contexto das relações sociais e, além dos deveres, passam também os direitos a serem institucionalizados. Na visão de Bobbio (2004), direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos, não há democracia, uma vez que pressupõe, arendtianamente, o direito a ter direitos como imprescindível contra o onipresente risco de abuso do poder.

Apresentados de forma geral, alguns aspectos concernentes à teoria do direito, faz-se necessário salientar que esta constitui a base do direito fundamental à educação que aqui será analisado; um direito historicamente estabelecido e proveniente de um processo de internalização de declarações e tratados internacionais, e cuja efetividade representa um processo de concretização da Constituição, bem como de sua força normativa, crucial para o paulatino processo de construção de um Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista a construção de um Estado Democrático de Direito, a partir de uma visão arendtiana que o considera imanente à realização de direitos dos cidadãos, Bobbio (2004) distingue, em matéria de direitos humanos, as etapas de institucionalização das garantias essenciais, quais sejam, a "positivação", em que se tem a conversão do valor da pessoa humana em reconhecimento positivo com as Declarações de Direitos; a "generalização", como corolário lógico da igualdade e da não-discriminação; a "internacionalização", através do abrangente reconhecimento com a Declaração de 1948; e, por fim, a "especificação", que demarca um aprofundamento da tutela ao deixar de



VI FIPED

FÓRUM INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA
SANTA MARIA-RIO GRANDE DO SUL
30 de julho a 01 de agosto de 2014

considerar apenas o ser genérico – o homem, o cidadão – e tutelar o ser em situação – o idoso, a criança, o analfabeto (BOBBIO, 2004).

No contexto da especificação, plenamente estabelecido na Constituição Brasileira de 1988, tem-se inscrito normativamente (sentido atribuído à lei) a necessidade de efetividade; frise-se que estamos traçando a estrutura de direitos, e não de meras letras aclamadas com um valor meramente retórico – e assim, é que surge a EJA, uma política pública, meio concreto e específico de tutela e universalização de um direito humano e fundamental, constitucionalmente proclamado, sem o qual a liberdade, a igualdade e a dignidade estão fadadas ao discurso promissor dos que fazem da política e das determinações legislativas uma verdadeira barganha (BOBBIO, 2004).

A realização da EJA conforma um processo de clara interpretação da norma, uma vez que permite a sua adequação à realidade social, como afirma Hesse (1991, p.29):

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização que estão numa relação de interdependência. Devem ser contempladas questões técnicas, naturais, econômicas e sociais.

Em consonância com o pensamento de Kant, acredita-se que a paulatina ampliação de direitos e formas de tutelas representam indícios de um progresso na humanidade, na ética humana e, quiçá, caminhos para um “Projeto de Paz Perpétua” (BOBBIO, 2004).

PÓS-POSITIVISMO E A EJA: OS CAMINHOS PARA A INTERPRETAÇÃO PLURALISTA E PROCEDIMENTAL DA CONSTITUIÇÃO EM PROL DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, E A FUNDAMENTABILIDADE ENSEJADA PELA RESOLUÇÃO CNE/CP Nº01/2012

Século XXI. Pós-positivismo. Pós- Guerra. Eis que a partir de então o novo paradigma se estrutura com base na ruptura dos precedentes, pela descrença, pelo estigma do "pós" e, sobretudo, pelo advento da pós-modernidade. Nesse ínterim, estabelecem-se as bases do pensamento contemporâneo, do direito e da sua existência em razão da necessária realização de direitos. O liberalismo desfalecera no mito da autossuficiência, os argumentos utilizados pelos condenados no julgamento de Nuremberg foram baseados no cumprimento da lei, e a supremacia da racionalidade humana aliada à imobilidade diante dos próprios instintos acabam por consagrarem o verdadeiro "mal-estar na civilização".



As profundas mudanças pelas quais a humanidade passou no último século foram cruciais para o estabelecimento da profunda desconstrução que se procede nos dias atuais. Sob as ruínas de um passado ainda presente, tentamos nos equilibrar na liquidez de nossa realidade e de nossos dilemas. Nesse diapasão, emergem novas formas de pensar, de agir, novos meios de concretizar o sentido do "humano" e as nossas novas bases éticas.

Polêmicas e desordem alicerçam os conceitos que (des)norteiam as concepções reinantes. No direito, busca-se incessantemente a institucionalização da razão, a fundamentação racional que o demonstra indissociável a moral. Alexy (2009), ao formular seu conceito de direito, faz questão de mencionar que conceitos diversos podem ser erigidos pelos autores, mas para que tenha validade devem ser determinados através de três elementos indispensáveis de definição: a decretação de acordo com a ordem, a eficácia social e correção quanto ao conteúdo. A fórmula Kelseniana de cuja formatação se extrai a possibilidade de qualquer conteúdo ser direito já não mais se adéqua a evolução vivenciada através dos processos históricos e suas lições – a legalidade em detrimento da pretensão de correção fora capaz de legitimar regimes totalitários e atrozidades como o nazismo na Alemanha, milhões de pessoas mortas no regime stalinista, o regime fascista, além de uma série de outras ditaduras no alvorecer do século após a *belle époque*.

Como já fora reiterado, desde a antiguidade, delineiam-se como verdades inconciliáveis uma estrutura conceitual jurisdicional que abarca a eficácia social e a decretação de acordo com a ordem, e uma segunda corrente, não positivista, também denominada jusnaturalista, que vislumbra a valoração e a dimensão moral dos princípios como suficientes, prescindindo da instrumentalidade viabilizada pela positivação (ALEXY, 2009).

Chega-se à conclusão de que a ponderação é o melhor caminho (ALEXY, 2009) para amalgamar tanta complexidade – a ponderação correta e coerente enseja a normatização dos princípios, isto é, a "positividade dos direitos naturais" para que tenham eficácia e, por fim, tenhamos uma "naturalidade dos direitos positivados" (TINANT, 1984). Nesse sentido, afirma Müller (2009, p.11):

Para avançar no objeto em questão, precisamos não do antipositivismo, mas de uma teoria póspositivista do direito do direito (esse termo está sendo empregado desde a 1ª edição da *Juristische Methodik*, em 1971). Ela foi concebida desde meados dos anos 60 e publicada a partir de 1966 (no livro *Normstruktur und Normativität*). Ela concebe o trabalho jurídico como um processo a ser realizado no tempo, e os enunciados nas codificações como



VI FIPED

FÓRUM INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA
SANTA MARIA-RIO GRANDE DO SUL
30 de julho a 01 de agosto de 2014

textos de normas (no sentido da linguística como "formulários de textos", no sentido da filosofia da linguagem de Chares Sanders Peirce como expressões com "significância", mas ainda não com "significado"), i.é, como pré- formas legislatórias da norma jurídica, que por sua vez está por ser produzida no decurso temporal da decisão. Isso quer dizer que a norma jurídica não existe *ante casum*: o caso da decisão é co-constitutivo. O texto da norma no Código Legal é (apenas) um dado de entrada do processo de trabalho chamado "concretização". A norma jurídica criada no caso está estruturada segundo " programa da norma" e " âmbito da norma"; ela é, portanto, um conceito composto que torna o problema tradicionalmente irresolvido de "ser e dever ser" operacional e trabalhável. Com isso os dualismos irrealistas do passado do direito, tais como "norma/caso", "direito/realidade" podem ser aposentados assim como a ilusão da "aplicação" do direito como subsunção ou silogismo ou como a construção linguisticamente não realizável de um "limite teor literal" definível, coisificado na linguagem. Todos esses dualismos são representações centrais fracassadas do positivismo histórico.

Sob novas bases, assenta-se a interpretação constitucional e novas considerações são feitas não só sobre sua forma, como sobre os sujeitos promotores de sua realização. Assinala Habermas (1997, p.9) que a metodologia jurídica tradicional, esteve vinculada ao modelo de uma sociedade fechada, desta forma o autor propugna uma hermenêutica adequada à sociedade pluralista: "Todo aquele que vive a Constituição é um seu legítimo intérprete".

A norma não é uma decisão prévia, simples e acabada; as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos não encerram a matéria de sua competência, é necessário vinculá-la à realidade social dos Direitos Humanos reconhecidos nacionalmente, e porventura fundamentais à concepção democrática moderna. É de extrema importância vincular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos com a resolução CNE/CP nº 01/2012, segundo a qual, a inserção da Educação em Direitos Humanos (EDH) deve ser compreendida pelos sistemas de educação como forma de concretização do próprio direito à educação, da dignidade humana, da igualdade de direitos; do reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, da laicidade do Estado, da democracia na educação e da sustentabilidade socioambiental (HABERLE, 2002).

Todas essas relações hermenêuticas advêm das próprias características dos direitos fundamentais em sua concepção geral, conforme classificação apresentada por Rothenburg, quais sejam: a fundamentalidade, a universalidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade, a historicidade, a constitucionalidade, a interdependência, a inexauribilidade, a dimensão transindividual, a aplicabilidade imediata, e a maximização ou efetividade (ROTHENBURG, 2009).

O primeiro caractere revela-se pelo conteúdo do direito, referência aos valores supremos do ser humano, preocupação com a promoção da dignidade da pessoa humana e



pela posição normativa, como norma da Constituição. Ambos os critérios, material e formal, concorrem para definir a fundamentalidade de um direito. A EJA insere-se neste contexto, como um meio garantidor da realização destes valores supremos constitucionalmente resguardados.

A universalidade dos direitos fundamentais consagrada pela Declaração de Viena, durante a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, juntamente com as características da indivisibilidade, da interdependência e da inter-relação, assim se estabelece porque inerentes à condição humana, independentemente de faixa etária, condição social, entre outras distinções. Peculiaridades locais ou ocasionais não teriam a capacidade de afastar o dever de respeito e promoção dos direitos fundamentais. Esta característica, no entanto, precisa ser devidamente compreendida, para que a fundamentalidade não seja confundida com o fundamentalismo advindo da incompreensão de fatores culturais e existenciais imanentes à uma circunstância ou ao momento histórico de uma comunidade.

A inalienabilidade refere-se à impossibilidade de o indivíduo desinvestir-se de seus direitos fundamentais, pois embora possa deixar de atuá-los na prática, aplica-se aqui a distinção entre capacidade de gozo (irrenunciável) e capacidade de exercício (disponível). Ainda por força da inalienabilidade, tem-se que os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, sendo imprescritíveis, inclusive quanto a seu exercício. Por razões sociais, econômicas ou de concepções culturais, muitos deixaram de frequentar a escola; neste contexto, emergem, pois, as políticas públicas com o intuito de adequarem a realização do direito fundamental à educação independentemente dos contextos individuais de cada integrante do *corpus* social.

A indivisibilidade dos direitos fundamentais relaciona-se com a necessidade de respeito e desenvolvimento de todas as categorias de direitos fundamentais, reforçando a interdependência destes e, em se tratando de uma análise voltada para a EJA, reforça ainda uma pretensão de eficácia cuja realização é ensejadora de um processo de libertação, isonomia e dignificação ampliado através das conexões aqui estabelecidas da interpretação pluralista, pós-positivista, e de aplicação da resolução CNE/CP nº 01/2012 – afinal, como promover o exercício de direitos e garantias fundamentais sem que os profissionais da EJA e os seus integrantes sequer entendam quais são, porque existem e as razões de sua ampliação?

A historicidade, por sua vez, emana uma completa aversão à transcendência ou à fundamentação absolutista e exclusivamente metafísica dos direitos fundamentais, e o reconhecimento desses com base na experiência social – sobretudo após duas Guerras Mundiais, e após os holocaustos que se disseminaram pelo mundo, sob a égide de regimes



ditatoriais que lhes apontam a historicidade. É importante salientar que esse dado conjuntural não traduz a hipótese de reconhecimento de direitos comuns na história das diversas sociedades, nem a concepção de uma teoria evolucionista, em que direitos clássicos vão sendo aperfeiçoados e direitos novos vão sendo firmados, mas a preponderância da cultura e da história na determinação do que é fundamental e do que desta forma não se constitui. O clamor social pela universalização da educação também se dá pelas necessidades de um mundo histórico permeado pelo trabalho e por uma busca gradativa pela consecução de valores não-utópicos (TORRES, 2009).

Os direitos fundamentais fazem parte da pré-compreensão (inclusive emocional e afetiva) que a comunidade tem da ideia de Direito que a rege. Assim sendo, eles são anteriores à positivação e por ela não podem ser esgotados. No entanto, a revelação dos direitos fundamentais faz-se, por questão de representatividade democrática, de racionalidade e de segurança, através da positivação histórica em dado ordenamento jurídico – Declarações, e, posteriormente estatutos específicos e internalizados na Constituição de cada país como é o caso da EJA. Do ponto de vista formal, os direitos fundamentais acabam cercados de um regime jurídico qualificado, que, para ilustrar com a Constituição brasileira de 1988, confere-lhes, por exemplo, um procedimento dificultado de reforma (rigidez constitucional), e toma-os como parâmetros para fins de controle de constitucionalidade – que pode se dar no caso da Política Pública da EJA pela sua inexistência, deficiência, retrocesso ou extinção (OLIVEIRA JUNIOR, 2011).

A interdependência dos direitos fundamentais indica que eles interagem, influenciando-se reciprocamente e devendo ser ponderados por ocasião de concorrência ou colisão entre si. Há mútua dependência entre os direitos fundamentais porque o conteúdo de alguns deles vincula-se ao de outros, complementando-se os diversos direitos fundamentais e uns mostrando-se desdobramentos de outros. Não há como garantir liberdade, igualdade, acesso à justiça, sem um devido acesso à educação.

A inexauribilidade dos direitos fundamentais traduz o fato de eles serem dotados de abertura, no sentido de que têm possibilidade de expandir-se (expansibilidade dos direitos fundamentais). A interpretação dos direitos fundamentais deve ser ampliativa, buscando a leitura mais favorável que deles se possa fazer. Essa propriedade também é chamada de eficácia irradiante dos direitos fundamentais, e é um dos fatores que condiciona a proibição de retrocesso.



A transindividualidade é concernente à titularidade grupal ou coletiva da concepção social dos direitos fundamentais, esta titularidade está vinculada a uma concepção moderna de direitos fundamentais baseada no princípio da solidariedade. São situações jurídicas que podem ser vislumbradas, inclusive, sob o ângulo subjetivo (direitos subjetivos), porém articuladas por sujeitos de representatividade metaindividual (como o cidadão em nome da coletividade, as associações, os entes públicos), e cujas consequências atingem todos, com repercussão temporal que ultrapassa a existência de uma geração. A ciência processual cunhou, a propósito, a noção de direitos difusos levando em consideração à titularidade transindividual de direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento – o que inclui a educação, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à paz. A necessidade da EJA é uma necessidade transindividual que perpassa toda a sociedade.

Para superar a discussão a respeito da possibilidade de incidência das normas de direitos fundamentais às situações de fato ocorridas, em função da completude ou não dessa previsão normativa, sustenta-se, sempre que viável, a aplicabilidade imediata ou direta dos direitos fundamentais, para afirmar-se que, sob o aspecto jurídico-normativo, eles são completos, aptos a incidir imediatamente. A Constituição brasileira de 1988 dispõe expressamente no art. 5º, parágrafo 1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Consequência desta característica é a necessidade de previsão, conforme Rothenburg (2009, p. 7) de mecanismos de garantia dos direitos fundamentais, do que decorre:

- (i) que a própria Constituição deve, além de apontar os direitos, fornecer-lhes meios assecuratórios adequados; (ii) que também os meios assecuratórios devem ser dotados de aplicabilidade direta ou imediata; (iii) que os meios assecuratórios nunca podem, a pretexto de regular o direito constitucional, restringi-lo; (iv) que, na ausência da previsão de meios específicos, pode-se utilizar os meios ordinariamente previstos (por exemplo, o procedimento judicial comum); (v) que os direitos fundamentais devem valer mesmo que não estejam acompanhados de garantias jurisdicionais (não correlação necessária).

Uma política pública instaurada através de um processo de evolução moral e de concretização dos axiomas basilares das garantias fundamentais, liberdade e igualdade, estrutura-se a partir de uma revolução axiológica no modo de pensar os seres humanos no contexto de uma sociedade que ainda vive um dilema similar ao *apharteid*, de segregação dos que sabem e dos que ainda não sabem. Várias discussões podem ser trazidas à tona, para a crítica dessas concepções arraigadas na memória social. Contudo, sem a promoção de direitos



basilares e sem que se preserve o mínimo essencial à uma existência digna, certamente esvair-se-ão pelas tortuosas veredas da hipocrisia intelectual dos que muito elaboram cognitivamente e nada o fazem de concreto para a melhoria dos contextos que o circunda. Se não há eficácia social, não há que se falar em discussão existencial.

CONCLUSÃO

Estabelecidas as nuances essenciais da EJA, em uma abordagem de Direitos Humanos, por uma pesquisa bibliográfica e documental, depreende-se a importância da inserção da Educação em Direitos Humanos (EDH) como forma de concretização e inexauribilidade do direito fundamental à educação e dos Direitos Humanos em geral, em decorrência de sua interdependência e indivisibilidade.

Diante do caráter coercitivo que a norma do direito fundamental à educação apresenta, conclui-se também, de acordo com a classificação de normas regras e normas princípios apresentadas por Alexy (2011a), pela consideração de que a existência da EJA é a subsunção à uma regra. Uma vez que o estabelecimento desta política pública, ou de outras com o mesmo intuito, tem o dever constitucional de existir, sob pena de serem erigidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade devido o impulso à inexistência, ao retrocesso, à deficiência ou extinção de atos consagradores dos direitos fundamentais (ALEXY, 2011a).

Ou seja, a existência de políticas públicas que sejam garantidoras dos princípios resguardados constitucionalmente no mundo fático, se dá pela subsunção e não pela ponderação. A EJA é um mandamento definitivo, cuja realização implica no cumprimento; e a inexistência implica em uma situação ensejadora de alguns dos remédios constitucionais dispostos a solucionar a violação de direitos líquidos e certos (OLIVEIRA JUNIOR, 2011).

Nesse sentido, constata-se, com base no que foi apresentado, a imanência de políticas públicas, a exemplo da EJA, como um elemento crucial para a construção de um Estado Democrático de Direito, em que os problemas sejam outros – já que inevitáveis, diante a falibilidade humana –, e não basilares como o saneamento da miséria e das profundas desigualdades inerentes a nossa conformação social atual (TORRES, 2009).



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo** (Org.). Tradução de Luís Afonso Heck.- 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011a.

_____, Robert. **Conceito e validade do direito**: conceito e validade do direito. Ernesto Garzón Valdés et al (Org.). Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____, (Org). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011b.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 1/2012**. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=10889&Itemid=. Acesso em: 23 set.2012.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir F. **Políticas públicas concretizadoras dos direitos fundamentais: controle judicial do dever de progresso e da proibição de retrocesso**. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeficiencias/article/viewFile/869/875>

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria metódica estruturantes. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais e suas características**. Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, n. 29, out./dez. 2009.

TINANT, Eduardo Luis. **La Positividad del Derecho Natural**. In Boletín de la Asociación Argentina de Filosofía del Derecho. 1984, p. 3-4.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos Interpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.